

A Importância do PIS na Atual Conjuntura.

(Gazeta Mercantil – caderno Minas Gerais, 04/04/03)

Claudenei Leão Ovalle (*)

Nos dias atuais temos ouvido falar do retorno da Reforma tributária, com a alteração do ICMS da CPMF e a transformação da COFINS em contribuição não cumulativa.

Os impactos, assim como seus efeitos práticos, serão diferenciados diante das características de cada tributo, porém podemos avaliar o que aconteceria com a COFINS, por exemplo. Seguindo a lógica de aumento de alíquota adotada para o PIS (alíquota de 1,65%), teríamos uma alíquota de aproximadamente 7,6 % para a COFINS em função da similaridade da base de cálculo.

No caso do PIS, estudos mostram que a alíquota de 1,65 % representou um aumento entre 20 e 30 % dessa contribuição para as empresas produtoras. Isso se agrava quando falamos de empresas prestadoras de serviços. De forma singela, se adotarmos essa constatação e utilizarmos na COFINS, teríamos um aumento médio do custo dessa contribuição equivalente a 2,0 % do faturamento nas empresas produtoras.

Isso é uma inferência significativa, visto que gerará o repasse desse custo e seu conseqüente impacto nos preços e na inflação. Essa disposição está definida para ser aplicada a partir deste ano de 2003.

As circunstâncias constatadas nos parágrafos anteriores podem e devem ser combatidas utilizando-se das mobilizações de grupos e associações organizadas, buscando a alteração da legislação.

Outra forma de encarar essa situação é buscar o aperfeiçoamento das recém criadas normas do PIS não cumulativo, que servirão de exemplo para a COFINS não cumulativa, com os esclarecimentos de dúvidas que ainda remanescem nessa legislação.

- Inicialmente devemos comentar que a não cumulatividade não está ainda bem definida. Seria um sistema ou uma sistemática de apuração? A definição desse aspecto indicaria a coerente forma de apuração da contribuição, que de maneira resumida equivaleria à situação onde o contribuinte teria direito a créditos nas aquisições, créditos esses esclarecidos no contexto de um sistema (uma visão geral e padrão) ou sistemática (um apanhado de normas dispersas), e que vão servir para diminuir o débito da contribuição.
- As empresas prestadoras de serviços (sistemas, consultoria, limpeza, vigilância, etc.) estariam sendo oneradas significativamente (em alguns casos em 153%), pois pouco ou quase nada poderiam ter de crédito para dedução, poder-se-ia argumentar a quebra da isonomia de tratamento. Com o princípio geral da isonomia teríamos a geração de uma nova coletividade ampla e restrita (empresas com tributação não cumulativa), observando-se que isso não é um princípio constitucional efetivo, mas poderíamos tê-lo como princípio constitucional que viesse a justificar um questionamento judicial.

- Temos outras dúvidas mais pragmáticas, porém necessárias de esclarecimentos, como no caso das aquisições a partir de 01/12/2002, em que se tinha direito a crédito de PIS. Quando se diz que o crédito será determinado sobre o valor dos bens adquiridos no mês. Esse valor adquirido seria o valor total da nota-fiscal? Seria o valor da mercadoria sem o IPI?
- Em sendo o crédito presumido sobre os estoques com saldo em 30/11/2002, quando os produtos foram comprados, houve a incidência do PIS sobre o ICMS, porém os produtos em estoque estão líquidos desse imposto. Não seria razoável retornar com o ICMS antes de se fazer o cálculo do crédito presumido?
- Por sua vez, existem empresas em que parte do seu ativo imobilizado é composto por bens importados, agregados com serviços pagos no exterior, encargos financeiros e mão-de-obra. Deveria ser separado o imobilizado adquirido no país do imobilizado importado e seus custos? O reflexo desse questionamento afetaria o crédito decorrente da depreciação dos bens.
- Como devem ser tratadas na apuração do PIS não cumulativo as devoluções de vendas ocorridas após 30/11/2002, que foram originadas de vendas ocorridas antes dessa data?

Essas indagações são apenas um breve apanhado que afeta o cálculo do PIS não cumulativo e que poderá gerar economia tributária se administrada de forma adequada. Com certeza terá um reflexo mais significativo com a adoção da COFINS não cumulativa.

Nesse sentido, não podemos deixar de comentar o evento sobre o PIS não cumulativo que será realizado em Belo Horizonte em 08/04/2003 (vide divulgação no site www.ovalleleao.com.br) com a participação de um dos colaboradores na elaboração dessa legislação, o Sr. Fernando Dolabella, representante da Receita Federal (Brasília).

Com esse raro evento, estar-se-á buscando o aperfeiçoamento da norma dessa contribuição.

(*) Sócio da Ovalle Leão Consultoria.